

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 039/2018

OBJETO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO PELA EMPRESA CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA. CONTRA A DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 4.242/2013 E SOLICITA A MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO DO TRECHO CRUZ ALTA (RS) – BARREIRAS (BA)

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50505.000270/2005-49

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB:

CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA. E , NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

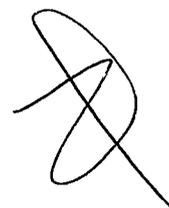
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se do documento protocolado sob o nº 50500.044294/2015-11, fls. 753 a 755, por meio do qual a empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda., inconformada com a decisão proferida por meio da Resolução nº 4.243/2013, solicita manutenção da autorização especial, com fundamento no art. 13 da Lei nº 10.233/2001, com redação dada pela Lei Federal nº 12.996/2014, para que seja mantida a operação do trecho Cruz Alta (RS) – Barreiras (BA), prefixo nº 10-1750-00.

II – DOS FATOS

A empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda. alega que se dedica à prestação de serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros, operado mediante autorização especial, por força da Resolução nº 2.868/2008, no trecho Cruz Alta (RS) – Barreiras (BA), sendo a única linha operada por ela.



Informou ainda que era permissionária do referido serviço, mediante delegação do Ministério dos Transportes, por meio de ato administrativo publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de junho de 1996, bem como que tal serviço foi declarado nulo, por meio da Resolução nº 4.243/2013, tendo a empresa apresentado pedido de reconsideração, o qual não foi conhecido.

Alega que foi surpreendida quando foi oficiada, por meio do Ofício nº 204/2015/SUPAS/ANTT, do cumprimento da decisão proferida na Resolução nº 4.243/2013, que manteve a decisão constante na Resolução nº 4.243/2013 que declarou a nulidade do ato administrativo publicado em 27 de junho de 1996 de deferimento de transformação do serviço especial de fretamento contínuo para o trecho Cruz Alta (RS) - Barreiras (BA) em serviços regular pelo regime de permissão, bem como os atos posteriores a ele vinculados.

Em análise preliminar do requerimento, a SUPAS entendeu que a empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda. poderia continuar a operação da linha Cruz Alta/RS - Barreiras/BA, prefixo nº 10-1750-00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que terminaria no dia 19/3/2015.

Considerando o requerimento de nº 50500.044294/2015-11, uma vez encerrada a fase de instrução, com manifestação conclusiva da autoridade competente, em regra, não há como reacender a discussão sem elementos novos, no âmbito deste Processo Administrativo (art. 44 da Lei 9.784/1999 e art. 51 da Resolução ANTT nº 442/04).

No entanto, uma vez imposta a sanção, em sede de processo administrativo, a decisão pode ser revista, a requerimento ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 65 da Lei 9.784/1999).

Assim, considerando que a população ficaria totalmente desassistida, tendo em vista que o serviço Cruz Alta (RS) - Barreiras (BA) é operado exclusivamente pela Cantelle Viagens e Turismo Ltda., entendeu-se pela continuidade da prestação do serviço, conforme consta no histórico da linha, fl. 758.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Compulsando-se o presente processo administrativo resta incontroverso que a regularização do serviço Cruz Alta (RS) - Barreiras (BA) como serviço regular se deu, sob a égide do regime anterior, sem o devido processo licitatório, o que impõe à Administração o dever de anular o ato, em virtude da existência de vício de legalidade. Tal entendimento, encontra-se solidamente fundamentado nos presentes autos.

No entanto, embora haja uma nulidade originária, a necessidade de manutenção do serviço permitiu que uma série de relações jurídicas se desenvolvessem. Nesse sentido, a presente manifestação tem como objetivo analisar os possíveis impactos do cumprimento da Resolução nº 4.243/2013, vejamos:



Em 08/10/2008, as permissões foram extintas por advento do termo contratual tendo sido transformadas em autorizações especiais firmadas com fulcro no art. 49 da Lei nº 10.233/2001 conforme entendimento firmado no bojo do PARECER/ANTT/PRG/RLL/Nº 04.21-3.5.7/2008.

Deste modo, a linha Cruz Alta (RS) - Barreiras (BA), prefixo nº 10-1750-00, foi mantida no regime de Autorização Especial desde a edição da Resolução nº 2868/2008.

Em 20 de junho de 2014, foi publicada no DOU a Lei nº 12.966, que "Altera as Leis nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO, 12.873, de 24 de outubro de 2013, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e dá outras providências".

Assim, diante do novo marco legal, o regime de delegação dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros passou de permissão para autorização.

Dessa forma, em 30 de junho de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 4.770/2015. Assim, havendo interesse na operação de algum mercado, cabe à empresa apresentar a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 para a obtenção do Termo de Autorização - TAR, nos termos do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, a partir da vigência desta Resolução, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições desta Resolução e da legislação em vigor.

Saliente-se que, a empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda. apresentou a documentação exigida na Resolução nº 4.770/2015 tendo obtido Termo de Autorização - TAR bem como, Licença Operacional nº 94, nos termos da Resolução nº 4.987/2016, para operar o seguinte serviço Cruz Alta (RS) - Barreiras (BA), prefixo nº 10-0044-00 - doc. 1.

Nesse ponto, importante registrar que declaração da ilegalidade do ato que deferiu o serviço Cruz Alta (RS) - Barreiras (BA), não tem o condão de anular/invalidar o Termo de Autorização concedido à empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda., obtido, legitimamente, nos termos da Resolução nº 4.770/2015.

Por outro lado, pelo menos em tese, poderia se cogitar que a Licença Operacional - LOP, concedida à empresa para operação do serviço Cruz Alta (RS) - Barreiras (BA), pode ser alcançada pelo vício de legalidade, considerando as regras para a obtenção de LOP nos termos da 4.770/2015.

No entanto, a SUPAS, entende que os efeitos da Resolução nº 4.243/2013, não poderão alcançar a LOP deferida à empresa, isso porque, trata-se de empresa que demonstrou que possui aptidão para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Este entendimento é o que melhor alcança o interesse público, na medida em que permite a concretização de um maior número de princípios e valores como segurança jurídica, legalidade, confiança e boa-fé, caros ao direito administrativo.



Pelo exposto, considerando a regularização do serviço nos termos da Resolução nº 4.770/2015, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, a SUPAS conclui pela manutenção da Resolução nº 4.744/2008, ressaltando que a declaração de nulidade do ato que deferiu o serviço sem o devido processo licitatório, não poderá macular o Termo de Autorização, bem como, Licença Operacional legitimamente obtidos pela empresa nos termos da 4.770/2015.

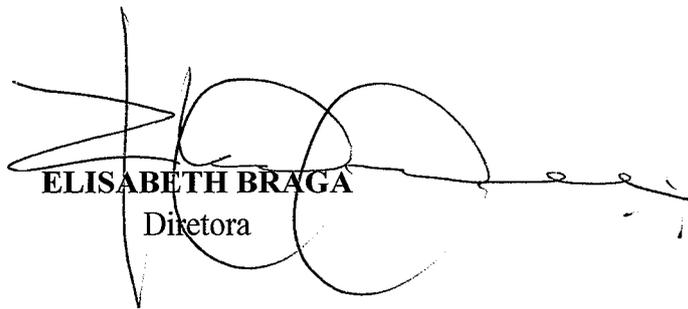
Concluindo, a SUPAS propõe conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 88.327.960/0001-01, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.243, de 19 de janeiro de 2013.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOT** por:

1. Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 88.327.960/0001-01, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.243, de 19 de janeiro de 2013, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda., CNPJ nº 88.327.960/0001-01, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 29 de janeiro de 2018

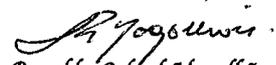

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 29 de janeiro de 2018

Ass:


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB